



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13766.000070/2001-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.218 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL
INTEMPESTIVIDADE

Não deve ser conhecido recurso voluntário interposto fora do prazo definido
no artigo 33 da Decreto nº 70.235/72

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não
conhecer recurso voluntário da empresa.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados, aplicados na industrialização de produtos, relativos à todo ano de 1999 e 2000, no montante de R\$ 74.286,26 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), conforme pedido eletrônico (fl. 01), e cumulativamente, solicita a compensação (fls. 02), do crédito requerido com débito próprio de COFINS, apurado em 2000, no valor de R\$ 188.630,54 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e reais e cinquenta e quatro centavos).

Após análise do pedido de compensação, sobreveio despacho decisório de fls. 225 e 226, indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando a compensação, sob o argumento de que o contribuinte não respeitou as normas de escrituração dos créditos, nem os requisitos legais referentes à escrituração dos livros fiscais.

Contra a autuação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.229-232), a qual a DRJ/STM julgou **improcedente (fls. 301 e ss)**, pelo fato da contribuinte ter se omitido quando intimado e reintimado a apresentar documentação comprobatória do saldo credor supostamente existente. Confira-se:

3.1.4 Por tudo, considero, corretíssimo o procedimento adotado pela DRF de jurisdição, que não conheceu pedido de ressarcimento diante da omissão do interessado em produzir a prova que lhe cabia, conforme o sistema de distribuição do onus probandi adotado pelo processo administrativo federal; consubstanciado no art. 36 da Lei n 2 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a seguir transcrito:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

3.1.5 A propósito do assunto, o Conselho de Contribuintes - CC tem o seguinte entendimento (Acórdão nº 202-18.280): .

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.SALDO CREDOR. LEI Nº 9.779/99, 4ª R.T. 11.

Se as irregularidades existentes na escrita fiscal da contribuinte tornam o valor requerido ilíquido e incerto, não há como se reconhecer o direito do contribuinte ao ressarcimento/compensação.

Recurso negado.

Cientificada do acórdão, acima destacado, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 325 e ss) alegando que as provas existentes nos autos do presente processo, são suficientes para a comprovação da existência de crédito.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

Conforme se verifica nos autos – extrato dos Correios relativo ao AR (fl. 319)– a ciência do contribuinte se deu em 09/04/2010, tendo o recurso sido interposto em 16/06/2010 (fl. 327)

Dessa forma, houve no presente caso o transcurso de prazo bastante superior aos 30 dias definidos no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72, revelando a intempestividade do recurso voluntário. A extemporaneidade do recurso consubstancia preclusão, a perda da chance de se insurgir contra a decisão *a quo*, no processo administrativo, buscando a revisão deste E. Conselho.

Ademais, em seu recurso voluntário, a recorrente alega ter sido intimada da decisão do referido acórdão no dia 17/05/2010 (fl. 321), entretanto, esse dia refere-se à data que o recorrente foi intimado da carta de cobrança (fls. 320 e 321), em consequência do transcurso do prazo legal de 30 dias para apresentação do devido recurso voluntário.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves